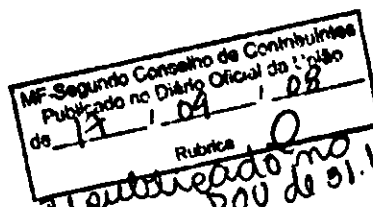




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13820.000752/2002-39
Recurso nº : 136.767
Acórdão nº : 204-03.173



Recorrente : PIRES DO RIO – CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. NULIDADE. Estando presentes no Auto de Infração todos os elementos intrínsecos a ele não há que se falar em nulidade por não conter todos os requisitos exigidos por lei.

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. Não se pode falar em cerceamento de direito de defesa quando a contribuinte possuía em seu poder todas as principais peças processuais produzidas pela Administração: auto de infração, intimações, decisão de primeira instância, necessárias para sua defesa, além, é claro, das produzidas por ela própria.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento da contribuição enseja lançamento do valor devido e não pago.

MULTA DE MORA. Atraso no pagamento da contribuição implica em incidência de multa de mora, que não se confunde com a multa punitiva devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória.

JUROS DE MORA. A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo à incidência de juros de mora.

Recurso negado.

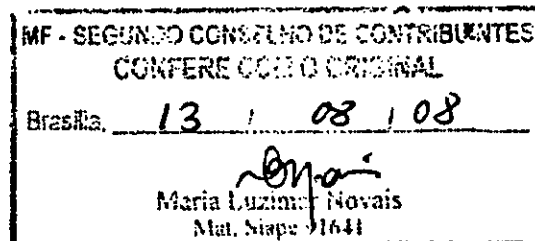
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRES DO RIO – CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Raquel Motta B. Minatel (Suplente). Os Conselheiros Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Leonardo Siade Manzan
Vice-Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Alexandre Kern (Suplente) e Rodrigo Bernardes de Carvalho.
Ausentes os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 08 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13820.000752/2002-39
Recurso nº : 136.767
Acórdão nº : 204-03.173

Recorrente : PIRES DO RIO – CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração decorrente de auditoria interna de DCTF através do qual se está a exigir a Cofins devida em julho/97 em virtude de não localização do pagamento informado na DCTF no valor de R\$ 79.642,46 nos sistemas da SRF. A exigência encontra-se acrescida de multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte impugnou a exigência arguindo em sua defesa que o pagamento não foi localizado em decorrência de falha no preenchimento do DARF, já detectada em junho/01 e objeto de tentativa de retificação em agosto/01. Entretanto novo erro na informação para solicitação do REDARF ocorreu, tendo o pagamento sido vinculado a período de apuração indevido, razão pela qual solicita que o DARF seja corretamente retificado.

À fl. 19 consta cópia de REDARF, no qual se verifica pedido de alteração de pagamento formulado em 08/08/97 para que no lugar do PA 31/07/97, vencimento 08/08/97 fosse considerado PA 01/05/93, vencimento 21/06/93. às fls. 20 consta cópia do DARF.

À fl. 23 consta consulta no sistema SINCOR/CONTACORPJ indicando que a alteração pleiteada foi acatada e o pagamento efetuado foi usado para liquidar o débito da Cofins PA 05/93, com vencimento em 21/06/93.

Intimada a apresentar comprovação de pagamento referente ao PA 05/93 para o qual o DARF em questão foi alocado a contribuinte silenciou-se.

No sistema Sinal 08/consulta Pagamento, fl. 25, verifica-se que a alteração pleiteada (relocação do pagamento para o PA 05/93) foi efetivada e não consta qualquer nova indicação de pedido de alteração.

A DRJ em Campinas/SP julgou procedente em parte o lançamento exonerando a parcela relativa a multa de ofício em virtude da entrada em vigor de nova legislação regulamentando a matéria de forma mais benéfica para a contribuinte.

A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo:

1. nulidade do lançamento por não conter todos os requisitos inerentes ao lançamento, quais sejam: sujeito passivo da obrigação tributária; descrição dos fatos geradores da obrigação, acompanhado da respectiva fundamentação; fatos que caracterizam a matéria tributável; fatos que caracterizam a infração à norma tributária e que ensejam aplicação de penalidade; cálculo do tributo devido e da multa aplicada e, por derradeiro identificação do nome e matrícula da autoridade administrativa que o efetuou e a respectiva assinatura;
2. a contribuinte foi impedida pela chefe da Agência da SRF, Selma Regina Vieira, de ter acesso aos autos do presente processo administrativo para extração de cópias o que ocasionou cerceamento de direito de defesa, razão pela qual há de ser nulo o lançamento;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13820.000752/2002-39
Recurso nº : 136.767
Acórdão nº : 204-03.173

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13	108 108
Maria Luzimar Novaes Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

3. a cobrança relativa aos PA abril a dezembro/97 é indevida pois já se operou a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário quando foi efetivado o lançamento;
4. intimada a comprovar o recolhimento da Cofins relativa ao PA 05/93 "deixou de fazê-lo não por descumprimento à lei, mas sim, por não ter meios de fazê-lo. Ou seja, a Recorrente já havia esclarecido ao Fisco a alocação solicitada do referido DARF recolhido em 08.08.1997 no valor de R\$ 79.642,46 para o PA 01.05.1993, o que se subentende que o valor não havia sido recolhido anteriormente.";
5. a Fazenda não pode solicitar o fornecimento de guias cujo recolhimento ocorreu há mais de 05 anos;
6. a autoridade fiscal equivocou-se ao julgar procedente em parte o lançamento por não ter a contribuinte apresentado recolhimento da Cofins relativo ao PA 05/93; e
7. os juros e a multa de mora mantidos no lançamento tem caráter confiscatório o que é vedado pelo art. 150, IV da CF.

É o relatório.

1381



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13820.000752/2002-39
Recurso nº : 136.767
Acórdão nº : 204-03.173

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 03 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo ser apreciado.

No que tange à nulidade argüida pela recorrente é de se observar do auto de infração em questão constam todos os seus requisitos básicos:

- sujeito passivo da obrigação tributária: consta o nome da empresa, o endereço e o CNPJ (pág 01 do Auto de Infração);
- descrição dos fatos geradores da obrigação: falta de recolhimento da contribuição em virtude de o pagamento informado na DCTF não ter sido localizado;
- fundamentação legal: arts. 1 a 4 da Lei Complementar nº 70/91, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 57 da Lei nº 9.069/95; arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96;
- fatos que caracterizam a matéria tributável: valor declarado como devido pela contribuinte na DCTF e recolhido por meio de DARF não localizado, ensejando a existência de tributo devido e não recolhido PA (01-07/1997) Número Declaração (0000100199700165897) valor do principal (R\$ 79.642,46). Valor da multa de Ofício (R\$ 59.731,85) juros de mora até a lavratura do Auto de Infração (R\$ 77.070,00);
- fatos que caracterizam a infração à norma tributária e que ensejam aplicação de penalidade: falta de recolhimento do tributo devido Capitulação legal da penalidade: art. 160 Lei nº 5.172/66, art. 1º Lei nº 9.249/95, art. 44, inciso I e parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 9.430/96;
- cálculo do tributo devido e da multa aplicada: constante do Anexo III do auto de infração; e
- identificação do nome e matrícula da autoridade administrativa que efetuou o lançamento e a respectiva assinatura: (pagina 01 do auto de infração) AFRF Airtton Aparecido Fabiano, Matrícula 0016928.

Verifica-se, portanto, que todos os elementos necessários ao lançamento encontram-se presentes no Auto de Infração em comento não havendo como se falar em nulidade por tal motivo.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de direito de defesa por ter sido a contribuinte, conforme alegado por ela, impedida pela chefe da Agência da SRF, Selma Regina Vieira, de ter acesso aos autos do presente processo administrativo para extração de cópias, é de se verificar que a contribuinte recebeu cópia do Auto de Infração, tanto que às fls. 01 e 02 manifestou acerca do lançamento e apresentou provas que acreditou pudessem culminar com a sua improcedência, razão pela qual não se pode dizer que ela não obteve cópia do inteiro teor da

1361



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13820.000752/2002-39
Recurso nº : 136.767
Acórdão nº : 204-03.173

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 08 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. S/ape 91641
--

2º CC-MF
Fl.

autuação desconhecendo a acusação que lhe estava a ser imputada, ocasionando-lhe cerceamento de direito de defesa.

A fl. 38 (verso) consta AR referente ao recebimento decisão proferida pela DRJ em Campinas-SP assinado pela contribuinte. Ou seja, todas as peças processuais (cópias) estavam em poder da contribuinte razão pela qual não se pode falar em cerceamento de direito de defesa.

Em relação à decadência do direito de constituir o crédito da Cofins, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 5 anos, como alegou a impugnante. Observemos, o art. 150, § 4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)

Desta forma, quando da lavratura do Auto de Infração em tela (09/05/02), ainda não decaíra o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo ao período de 07/97 uma vez que a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei. Mais ainda, a Peça Infracional foi lavrada antes mesmo de transcorridos os cinco anos, alegados pela recorrente, da ocorrência do fato gerador.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13820.000752/2002-39
Recurso nº : 136.767
Acórdão nº : 204-03.173

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 08 / 08
Maria Luíza Novaes Mat. Síncope 91641

2º CC-MF
Fl.

Vale ressaltar aqui que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria votou pelo reconhecimento do prazo decendial para a Cofins.

Verifica-se que idêntico posicionamento foi adotado pela Segunda Turma do STJ quando do julgamento do RESP 475559/SC, datado de 17/11/2003, tratando de contribuições previdenciárias, cuja ementa encontra-se assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

No que diz respeito ao argumento de que se está a exigir comprovação do recolhimento da contribuição relativa ao PA 05/93 deve se observar que tal solicitação decorreu da própria alegação da contribuinte de que o pagamento referente a julho/97 informado por ela própria na DCTF não foi localizado em decorrência de falha no preenchimento do DARF, já detectada em junho/01 e objeto de tentativa de retificação em agosto/01. Entretanto novo erro na informação para solicitação do REDARF ocorreu, tendo o pagamento sido vinculado a período de apuração indevido, razão pela qual solicita que o DARF seja corretamente retificado.

O objetivo da solicitação era exatamente comprovar que o tributo referente a 05/93 havia sido liquidado por outro pagamento e que realmente havia existido um equívoco na alocação do pagamento efetuado em 08/08/97 podendo o referido DARF ser alocado para o débito objeto da autuação. Sem a comprovação do pagamento de 05/93 e tendo a contribuinte solicitado alocação do pagamento realizado em 08/08/97 para este período de apuração, conforme constam dos sistemas da SRF, não há como se realocar tal pagamento para o período exigido no presente lançamento.

Ademais, como afirma a própria contribuinte em seu recurso que intimada a comprovar o recolhimento da Cofins relativa ao PA 05/93 "deixou de fazê-lo não por descumprimento à lei, mas sim, por não ter meios de fazê-lo. Ou seja, a Recorrente já havia esclarecido ao Fisco a alocação solicitada do referido DARF recolhido em 08.08.1997 no valor de R\$ 79.642,46 para o PA 01.05.1993, o que se subentende que o valor não havia sido recolhido anteriormente".

1381



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13820.000752/2002-39
Recurso nº : 136.767
Acórdão nº : 204-03.173

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 08 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

O que se consta dos autos é que a contribuinte desejou utilizar-se de um único recolhimento para quitar dois débitos: a COFINS relativa a 05/93 e a relativa a 07/97, o que é, no mínimo inadmissível.

Desta forma, considera-se que o tributo lançado é devido e não foi recolhido devendo, por consequência, ser mantido o lançamento e a exigência fiscal.

Cumpre, a esse passo, afastar também o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação de juros e multa de mora. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere aos acréscimos moratórios, quais sejam juros e multa de mora.

A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitório.

Como diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em *Compêndio de Direito Tributário*, Companhia Editora Forense, vol. II, pag. 590 :

Basta o vencimento do prazo legal para o pagamento do tributo, sem que a obrigação esteja satisfeita para o devedor impontual incorrer em mora, arcando com o ônus da multa moratória. A simples inexecução da obrigação tributária, dentro do termo previsto, induz, automaticamente, à aplicação, contra o devedor, da multa moratória. Basta o atraso para a multa de mora ser devida (pouco importa o motivo deste atraso).

A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que a ela faz jus a Fazenda Nacional porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação.

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em *"Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário"*, 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento

134 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
13 / 08 / 08
Maria Edzimar Novais
Mat. Sígn. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13820.000752/2002-39
Recurso nº : 136.767
Acórdão nº : 204-03.173

administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração. (grifos nossos).

Paulo de Barros Carvalho, em "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo : uma e outra. (grifos nossos).

Desta feita, da análise do caso em pauta, não tendo a autuada efetuado o respectivo pagamento no tempo hábil, passou a incorrer em mora, de tal sorte que deveria, ao efetuar o pagamento a destempo da contribuição incluir os juros de mora, correção monetária e a multa de mora.

Nesse sentido, vale a referência aos ensinamentos dos Profs. José Carlos de Souza Costa Neves e Dejalma de Campos, na obra intitulada Caderno de Pesquisas Tributárias nº 0 - Sanções Tributárias, coordenada pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins, Editora Resenha Tributária - São Paulo - 1979:

As sanções tributárias têm caráter indenizatório, e nos termos do art. 138 do C.T.N. os acréscimos semelhantes àqueles de natureza civil, como são as multas de mora, não se excluem pela ocorrência de denúncia espontânea.

Se assim fosse, o simples fato de uma pessoa comparecer fora de prazo à repartição fazendária para pagar tributo, teria, como de fato tem, os efeitos de uma denúncia espontânea, tornando-se inaplicável qualquer dispositivo sancionatório que previsse para tal circunstância o pagamento de acréscimos moratórios.

Nessa esteira, a lei não exime a contribuinte do pagamento do tributo ou contribuição, fora do vencimento, sem a inclusão dos acréscimos moratórios.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13820.000752/2002-39
Recurso nº : 136.767
Acórdão nº : 204-03.173

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 08 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. S/Ape 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Demais disso, não cobrar a multa de mora nos casos de pagamento a destempo seria dar igualdade de tratamento tanto aos que pagam pontualmente como aos que iterativamente insistem em pagar com atraso.

Quanto aos juros de mora, não há qualquer irregularidade na sua exigência, computados sobre a contribuição não recolhida dentro do prazo de vencimento previsto na legislação, dado que compõe o valor do crédito tributário lançado, de conformidade com os diplomas legais citados no auto de infração.

Os juros de mora seguem o princípio da estrita legalidade disposto no art. 150, inciso I da CF, de 1988, tendo suporte no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e nas leis declinadas na peça do Fisco.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA